

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N.º 1180 PALMAS-TO, TERÇA-FEIRA, 09 DE MARÇO DE 2021

SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	5
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	6
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	7
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	7
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	8
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	9
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	12
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS.....	13
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	14
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE.....	18
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO.....	20
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ	35
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	36
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	40



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N.º 209/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando o teor consignado no e-Doc n.º 07010386933202146;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora LETÍCIA SOUSA MARTINS, matrícula n.º 121009, na Promotoria de Justiça de Alvorada.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 1º de março de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 02 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 218/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de março de 2016, e nos termos do protocolo n.º 07010388070202141;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal dos titulares, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	SUBSTITUTO DE FISCAL	CONTRATO N.º	OBJETO DO CONTRATO
JADSON MARTINS BISPO Matrícula n.º 102710	DANILO CARVALHO DA SILVA Matrícula n.º 129415	014/2021	Contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento de persianas com instalações e demais materiais necessários destinados às necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior, conforme discriminação prevista no Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 036/2020, Processo administrativo nº 19.30.1512.0000516/2020-98, parte integrante do presente instrumento.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de março de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 08 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 219/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando o requerimento via e-Doc n.º 07010382357202168;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor AGNEL ROSA DOS SANTOS PÓVOA, matrícula n.º 121011, no Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação – Área de Controle de Equipamentos, Manutenção e Atendimento.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 1º de março de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 08 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 220/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010388221202161;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça THÁIS CAIRO SOUZA LOPES, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Natividade, no período de 10 a 31 de março de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 08 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 221/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela

Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando o teor consignado no e-Doc n.º 07010388373202164;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora DANIELE DA SILVA PONTES, matrícula n.º 121012, na 7ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 05 de março de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 08 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 222/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando as informações consignadas no e-Doc n.º 07010388270202111;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS para atuar nas audiências a serem realizadas em 17 de março de 2021, inerentes à Promotoria de Justiça de Cristalândia.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 08 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 223/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010386617202174;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora EDITH TEDESCO REIS, matrícula n.º 528459, para auxiliar a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, nos processos eletrônicos e sistema e-Proc.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 09 de março de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 08 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 086/2021

PROCESSO N.º: 2016.0701.00144

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DO PRAZO DO CONTRATO N.º 021/2016, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA AS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO INTERIOR DO ESTADO DO TOCANTINS.

INTERESSADAS: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea "c", item 7, da Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando o disposto no artigo 62, § 3º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, considerando a submissão do contrato em epígrafe aos termos da Resolução n.º 414/2010 da ANEEL, tendo em vista a previsão constante do parágrafo único, da cláusula sétima do referido contrato, RATIFICO a prorrogação automática do prazo do Contrato n.º 021/2016, firmado entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., referente à prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica para as Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Tocantins, por mais 12 (doze) meses, a partir de 17 de abril de 2021 e DETERMINO a emissão da respectiva nota de empenho.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 08/03/2021.

DESPACHO N.º 089/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1511.0000838/2020-52

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS PARA ESCRITÓRIO, ELETRODOMÉSTICOS E MÓVEIS PARA COPA/COZINHA.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Em cumprimento ao previsto no artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal n.º 8.666/93, APROVO o Termo de Referência (ID SEI n.º [0059073](#)), para formação de Ata de Registro de Preços para aquisição de utensílios para escritório, eletrodomésticos e móveis para copa/cozinha, destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior. Ato

contínuo, na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei n.º 8.666/93, na Lei n.º 10.520/02 e no Decreto Federal n.º 7.892/13, bem como nos Atos PGJ n.º 014/2013 e n.º 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Administrativo (ID SEI n.º [0059919](#)), exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI n.º [0059955](#)), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRAS-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 08/03/2021.

DESPACHO N.º 090/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1516.0000117/2018-50

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DO PRAZO DO CONTRATO N.º 652/1 CCER, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA A SEDE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando o disposto no artigo 62, § 3º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, considerando a submissão do contrato em epígrafe aos termos da Resolução n.º 414/2010 da ANEEL, cujo art. 63-B, II, regulamenta a vigência dos contratos do Grupo A, em questão, tendo em vista a previsão constante do parágrafo segundo, da cláusula terceira, Parte II, do referido contrato, RATIFICO a prorrogação automática do prazo do Contrato n.º 652/1 CCER, firmado entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., referente à prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica para a sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, por mais 12 (doze) meses, a partir de 17 de abril de 2021 e DETERMINO a emissão da respectiva nota de empenho.

PUBLIQUE-SE. CUMPRAS-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 08/03/2021.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI

E-EXT N.º 2019.0008239

PORTARIA N.º 003/2021/PGJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão executivo de administração superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e IV, da Constituição Federal; 49 e 50, § 4º, II e IV, da Constituição do Estado do Tocantins; 25, I, 26 e 29, I e VIII, da Lei n.º 8.625/93; e 47-A da Resolução CSMP n.º 005/2018;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF) e que é seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, I, da Lei n.º 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, segundo o qual incube ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 2019.0008239, oriunda da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, na qual foi aventada a suposta inconstitucionalidade material da Lei Estadual n.º 2.327, de 30 de março de 2010, que instituiu a Produtividade por Desempenho de Atividade Administrativo-Fazendária - PDAAF aos servidores da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a deliberação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 233ª Sessão Extraordinária, ocorrida no dia 19 de fevereiro de 2020, que, por meio da Resolução n.º 001/2020, alterou a Resolução n.º 005/2018/CSMP, incluindo o art. 47-A¹ que trata do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de regularizar a autuação dos presentes autos de acordo com a taxonomia e regulamentação definidas para os procedimentos extrajudiciais pelo CNMP e pelo CSMP/TO;

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º, 23, I e 47-A, todos da Resolução CSMP n.º 005/2018, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, com a finalidade de apurar eventual inconstitucionalidade material da Lei Estadual n.º 2.327, de 30 de março de 2010, em face da Constituição do Estado do Tocantins,

determinando a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018;

2. Notifique-se as autoridades interessadas (Presidente da Assembleia Legislativa e Governador do Estado do Tocantins) acerca da instauração do presente procedimento, encaminhando-se cópia desta Portaria;

3. Reitere-se o Ofício n.º 455/PGJ/APGJ, de 16/11/2020, enviado ao Governador do Estado do Tocantins;

4. Oficie-se ao Secretário da Fazenda e Planejamento do Estado do Tocantins solicitando a relação pormenorizada de todos os servidores que recebem a Produtividade por Desempenho de Atividade Administrativo-Fazendária – PDAAF, informando, ainda, o valor pago relativo a essa gratificação, nos últimos 03 anos;

5. Após, volvam-me conclusos os autos.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

1 “Art. 47-A O Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade de lei ou ato normativo será instaurado para:

I – aferir a constitucionalidade ou inconstitucionalidade, total ou parcial, inclusive por omissão, de lei ou ato normativo;

II – realizar estudos com a finalidade de analisar eventual inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e eventual encaminhamento de representações ao Procurador-Geral da República, quando o controle abstrato da constitucionalidade for de competência do Supremo Tribunal Federal.” (NR)

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N° 067/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n° 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n° 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional - NIS, conforme requerimento sob protocolo n° 07010387409202192, de 03/03/2021, da lavra do Coordenador do NIS .

RESOLVE:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Cláudio Márcio Pereira de Carvalho, a partir de 08/03/2021, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 01/03/2021 a 11/03/2021, assegurando o direito de usufruto desses 04 (quatro) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 05 de março de 2021.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG N° 068/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n° 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no art. 2º, inciso II, alínea “a” do Ato PGJ n° 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020;

Considerando o disposto no art. 186 da Lei Estadual n° 1818/2007 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins);

Considerando a necessidade de atualizar a listagem dos servidores designados ex vi Portaria DG n° 079/2015, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE n° 4.398, de 22 de junho de 2015;

Considerando pedido de revogação de designação contido no e-Doc sob protocolo n° 07010383489202115, bem como aposentadoria de uma das servidoras designadas na Portaria DG acima citada;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os seguintes servidores para exercerem, perante a Comissão Processante Permanente deste Órgão Ministerial, a função de Defensores Dativos, sem prejuízo de suas atribuições, em conformidade com o artigo 186 da Lei Estadual n° 1818/2007:

I – Karoline Setuba Silva Coelho, Matrícula n° 100210, Técnica Ministerial – Assistência Administrativa, lotada no Departamento Administrativo – Área de Suporte de Serviços Administrativos;

II – Sílvia Maria Albuquerque Soares, Matrícula n° 87708, Analista Ministerial Especializado – Ciências Jurídicas, lotada no CAOPIJE – Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação;

Art. 2º. Revoga-se a Portaria DG n° 079/2015, publicada no DOE n° 4.398.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 08 de março de 2021.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0002601, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia, visando apurar possível utilização irregular do ônibus escolar Placa MWN-7217, por servidor público do município de Colmeia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 5 de março de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0003141, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar possível prática de nepotismo no âmbito do Poder Executivo do Município de Porto Nacional. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de março de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação

Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2017.0001705, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar liberação indevida de veículos apreendidos no pátio do DETRAN em Porto Nacional. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de março de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0003259, oriundos da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar falta de médico na UPANORTE de Palmas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de março de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0004718, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possível perturbação do sossego, no Balneário João Beltrão. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de março de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2017.0001836, oriundos da Força Tarefa Ambiental do Araguaia, visando apurar regularidade ambiental da Fazenda Dois de Abril de São Domingos Jorge, em Lagoa da Confusão. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de março de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2018.0006411, oriundos da Força Tarefa Ambiental do Araguaia, visando apurar regularidade ambiental da Fazenda Somava, em Lagoa da Confusão. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de março de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência a CRISTIANO AUGUSTO COSTA, e demais interessados no Arquivamento da Notícia de Fato nº 2020.0006570, autuada a partir de representação registrada

sob o protocolo de número 07010364863202094, sobre o atraso no pagamento devido à empresa HS Representações Comerciais - CNPJ: 07.053631/00001-18, pela AGETO e Secretaria Estadual de Infraestrutura, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link *Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.*

Palmas, 04 de Março de 2021.

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920086 - INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO

Processo: 2021.0001733

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de denúncia anônima, por intermédio da Ouvidoria do Ministério Público, a qual narra que a Prefeita de Goianorte-TO teria descumprido a Lei Municipal nº 90/2018, que regula o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Goianorte – GOIAPREV, porquanto que teria nomeado para o cargo de Diretor Presidente do GOIAPREV servidor não efetivo, qual seja, Carlos Eduardo da Silva Lopes.

Como diligências mínimas para apurar a justa causa, foi determinada pesquisa no Portal da Transparência municipal e busca da Lei Municipal anunciada, a fim de verificar a verossimilhança das disposições em relação ao cargo de Diretor Presidente ser exercido exclusivamente por servidor efetivo, o que foi cumprido ao evento 3.

É o relatório.

Após análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento de plano da Notícia de Fato, haja vista a falta de elementos para ensejar a instauração de procedimentos extrajudiciais, a deflagração de Ação Civil Pública ou outras medidas.

Isto porque, apesar de a denúncia ser anônima e não contar com nenhum elemento de prova, foram realizadas diligências mínimas a fim de se apurar a justa causa, com a pesquisa perante os sistemas informatizados de acesso à informação e da Lei mencionada pelo Noticiante (90/2018), e se verificou que, embora o servidor mencionado seja, de fato, servidor comissionado e ocupe o cargo de Diretor Presidente do GOIAPREV, a Lei nº 90/2018 não prevê o cargo como exclusivo para servidores efetivos e sim, “preferencialmente”, conforme art. 70, §1º:

Art. 70. Fica criado na estrutura de cargos da Prefeitura

Municipal: 01 (um) cargo de Diretor Presidente do GOIAPREV e 01 (um) cargo de Diretor Administrativo e Financeiro do GOIAPREV, ambos de provimento em comissão, com remuneração a ser fixado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os cargos de que trata o caput deste artigo serão de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, devendo, preferencialmente, serem ocupados por servidores efetivos do Município, preferencialmente, que tenham nível superior.

Em síntese, verifica-se a ausência de irregularidade na nomeação do servidor não efetivo a ponto de justificar a instauração de procedimento investigatório, sob pena de se imiscuir na discricionariedade da Chefe do Executivo Municipal.

Assim, falta fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial. Em resumo, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Diante do exposto, indefiro o pedido de instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público e em consequência determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II e §5º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, com redação da Resolução n.º 001/2019/CSMP/TO.

Deixo de submeter o procedimento à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifiquem-se os interessados acerca do presente indeferimento, consignando-se que caberá recurso administrativo da decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Considerando que a representação é apócrifa, disponibilize-se a decisão de indeferimento como pública. Ademais, informe-se à Ouvidoria e solicite-se a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da aba "comunicações", no e-Ext, bem como por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, §3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 05 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO acerca da Decisão de Declínio de Atribuição proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2021.0001750, que foi anexada ao Inquérito Civil Público 2020.0006639, cujo objeto é "apurar a demora injustificada na entrega do resultado do exame "Teste do Pezinho" aos recém-nascidos, através do SUS, no Município de Gurupi", nos termos da referida decisão abaixo.

DECISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Trata-se de Inquérito Civil Público n. 2020.0006632 instaurado, em 28/10/2020, com o objetivo de "apurar a demora injustificada na entrega do resultado do exame "Teste do Pezinho" aos recém-nascidos, através do SUS, no Município de Gurupi".

Após atuação desta Promotoria de Justiça, constou a informação de que a 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína havia ingressado com Ação Civil Pública contra o Estado do Tocantins para garantir a regularidade da oferta do "teste do pezinho": <https://www.mpto.mp.br/portal/2020/11/20/ministerio-publico-aciona-a-justica-para-que-estado-do-tocantins-regularize-a-oferta-do-exame-do-pezinho>, em 20/11/2020. (ev. 6)

Ainda, em resposta à requisição ministerial, a Secretaria de Estado da Saúde informou que existe uma contratualização do Estado do Tocantins com a APAE de Araguaína para realização do "teste do pezinho", e que o mês de outubro/2020 ficou sem o devido pagamento, indicando que, no mês de novembro/2020 seria realizado nova contratação. (ev. 7)

É o relatório.

Analisando as informações e documentos juntados neste ICP, contata-se que a matéria reclama atuação da Promotoria de Justiça com atribuição na área da Saúde Pública de Araguaína e não desta Promotoria de Justiça com atribuição na Tutela da Saúde Pública na Comarca de Gurupi, notadamente, porque tal Promotoria de Justiça já propôs, inclusive, Ação Civil Pública contra o Estado do Tocantins para regularizar a situação em questão.

Ante o exposto, não vislumbrando atuação desta Promotoria de Justiça, declino de minhas atribuições e determino:

a) o imediato encaminhamento destes autos à 5ª Promotora de Justiça de Araguaína, Dra. Bartira Silva Quinteiro, para adoção de providências que entender cabíveis, posto ser sua área de atuação;

b) comunique-se o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público acerca do teor desta decisão;

c) comunique-se aos denunciante.

Cumpra-se.

GURUPI, 04 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL

Processo: 2021.0000975

Notificação de Arquivamento - NF 2021.0000975 - 6ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o Representante anônimo, acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0000975, informando acerca da aglomeração de pessoas no estabelecimento comercial Paradizo Bar, sem observâncias das medidas de prevenção/combate ao COVID-19, além da poluição sonora e perturbação da ordem pública, acarretando reiterado desconforto aos vizinhos, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

DECISÃO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima, informando acerca da aglomeração de pessoas no estabelecimento comercial Paradizo Bar, sem observâncias das medidas de prevenção/combate ao COVID-19, além da poluição sonora e perturbação da ordem pública, acarretando reiterado desconforto aos vizinhos.(evento 01)Remeteu-se parte da denúncia à 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, a qual possui atribuição na tutela do Meio Ambiente, sendo competente para investigar acerca da poluição sonora e perturbação do sossego. (evento 02)Com o fim de instruir a demanda, oficiou-se ao Secretário de Saúde de Gurupi e ao Comandante da PM de Gurupi, dando-lhes conhecimento dos fatos acerca do descumprimento de medidas sanitárias e do Decreto Municipal n. 40/2021, bem como da eventual prática do crime descrito no artigo 268, do CP, respectivamente, solicitando assim a adoção de providências cabíveis. (eventos 04 e 06)Em resposta, por meio do Ofício/VISAE/SMS n. 241/2021, a Secretaria Municipal de Saúde apresentou o Relatório Fiscal, elaborado pela Coordenação de Vigilância Sanitária informando que não se verificou descumprimento das medidas de prevenção ao COVID-19, uma vez que as mesas se encontravam devidamente afastadas, além de o estabelecimento disponibilizar álcool para higienização das mãos para os clientes, bem como para assepsia dos móveis. (evento 08)É o relatório necessário. É caso de arquivamento da notícia de fato. Como se verifica, a denúncia informou acerca das irregularidades existentes no estabelecimento comercial Paradizo Bar, com a desobediência às medidas de prevenção de combate ao Coronavírus, uma vez que o local estava promovendo a aglomeração de pessoas, além da poluição sonora e perturbação da ordem pública, o que vem causando transtorno aos vizinhos. Assim, após diligências por meio desta Promotoria de Justiça, restou comprovado que o local foi devidamente vistoriado pela equipe da Vigilância Sanitária Municipal, não sendo constatada nenhuma irregularidade quanto à observância das normas de prevenção da COVID-19.No que se refere à perturbação da ordem pública, bem como da poluição sonora que vem causando

transtorno aos vizinhos, por se tratar de matéria cuja atribuição compete à 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, a denúncia já remetida para a referida Promotoria de Justiça, para adoção das medidas cabíveis. Desta feita, vistoriado o estabelecimento e não se constatando nenhuma das irregularidades apontadas, entende-se que os fatos denunciados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses tutelados pelo Ministério Público, de modo que não há justa causa para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais. Conforme estabelece a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. IV, a Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato. Notifique-se o noticiante acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquite-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 04 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0622/2021

Processo: 2021.0001124

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: "Apurar a falta de limpeza Rua São Pedro, Setor Parque Residencial São Paulo e demais áreas públicas e particulares da cidade de Gurupi – TO".

Representante: Anônimo

Representado: Município de Gurupi

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Representação anônima

Data da Conversão: 08/02/2021

Data prevista para finalização: 08/02/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008,art.60,inc.VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nº. 03/2008, do

Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação que indica a existência de mato, lixo e entulhos, Rua São Pedro, Setor Parque Residencial São Paulo;

CONSIDERANDO que é fato público e notório que a situação narrada não é exclusividade da área indicada na representação, mas em todas as áreas públicas e particulares da cidade;

CONSIDERANDO que o art. 34, do Código de Posturas impõe aos proprietários dos terrenos não edificados e localizados na zona urbana e de expansão urbana do município a obrigação de mantê-los limpos de matos ou materiais nocivos a saúde e à coletividade;

CONSIDERANDO que o § 1.º, do art. 34, discorre que “no caso de inobservância do disposto no caput deste artigo, será o proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, notificado a cumprir a exigência nele contida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de o serviço ser executado pela Prefeitura às expensas do infrator, sem prejuízo de aplicação de penalidade prevista no artigo 212, VII, deste Código”;

CONSIDERANDO que segundo o art. 35 do Código de Posturas “é proibido depositar, ou descarregar lixo, entulho ou resíduos de quaisquer natureza, em terrenos localizado nas zonas urbana do município, mesmo que aquele esteja fechado e estes se encontrem devidamente acondicionados” e que o parágrafo primeiro dispõe sobre a “proibição de que trata este artigo é extensiva às margens das rodovias e estradas vicinais”.

CONSIDERANDO que o Ministério Público durante a gestão anterior do Município de Gurupi expediu recomendação ao Município para que promova a limpeza dos terrenos públicos e particulares desta cidade, o que tem ocorrido até o momento, inclusive com a cobrança dos valores despendidos pelo patrimônio público;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP n.º 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil Público tendo por objeto “apurar a falta de limpeza Rua São Pedro, Setor Parque Residencial São Paulo e demais áreas públicas e particulares da cidade de Gurupi – TO”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. A publicação da presente portaria no diário oficial eletrônico do Ministério Público;
3. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

4. Autue-se como inquérito civil;

5. A comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins – TO, acerca da instauração do presente inquérito civil, nos termos do art. 12, VI, da Resolução CSMP n.º005/2018;

6. Oficie-se o Coordenador de Posturas, para que no prazo de 10 (dez) dias promova a notificação do proprietário do imóvel indicado na representação a promover a limpeza da área;

7. Oficiem-se ao Secretário Municipal de Infraestrutura, para que no prazo de 20 (vinte) dias promova a limpeza de todas as áreas públicas da cidade de Gurupi;

8. Oficiem-se ao Secretário Municipal de Administração, para que no prazo de 20 (vinte) dias promova a notificação de todos os proprietários de imóveis particulares a promover a limpeza de seus imóveis nesta cidade.

Gurupi, 04 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0623/2021

Processo: 2021.0000607

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a existência de poluição sonora provocada pelo uso de som automotivo no estabelecimento denominado Ceará Lanches, próximo a rodoviária de Gurupi”.

Representante: Anônimo

Representado: Ceará Lanches (Antônio Rodrigues Feitosa, CPF n.º. 220.567.098-05)

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de Fato n.º 2021.0000607 – 7.ª PJG

Data da Conversão: 26/02/2021

Data prevista para finalização: 26/02/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º8.625/93, art. 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1.º, IV, da Lei n.º. 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008,art.60,inc.VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.º. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que na Notícia de Fato n.º 2021.0000607, que apura a existência de poluição sonora e perturbação ao sossego provocada pelo uso de som automotivo no Bar Goiás, localizado na Av. Goiás, entre as ruas 01 e 11, centro, Gurupi em contrariedade as disposições do Código de Posturas desta cidade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 48, da Lei n.º 1.086/84 (Código de Posturas), no sentido de que “é proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou a da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma”.

CONSIDERANDO que o art. 75, da lei supracitada, afirma que “a ocupação de passeios públicos, praças, jardins e demais logradouros públicos com mesas e cadeiras somente será permitida aos bares, lanchonetes, sorveterias, pamonharias, lanches, choperias e pit-dogs, mediante autorização prévia do órgão competente da Prefeitura, a título precário”.

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 132, § 1º e §2º, do Código de Posturas, que alguns estabelecimentos poderão funcionar sem limitação de horário, cujas licenças somente podem ser concedidas quando não houver comprometimento da segurança ou do sossego públicos:

“Art. 132 – Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários diferenciados, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos, respeitada a legislação trabalhista:

I – os estabelecimentos que comercializem exclusivamente gêneros alimentícios, casas de carne, peixarias, comércio varejista de hortifrutigranjeiros, comércio varejista de produtos artesanais, de pequenos artefatos e de outros artigos de interesse turístico:

nos dias úteis, das 8:00 (oito) às 22:00 (vinte e duas) horas;

b) aos sábados, das 13:00 (treze) às 22:00 (vinte e duas) horas;

c) aos domingos e feriados, das 8:00 (oito) às 12:00 (doze) horas.

II – Os supermercados, lojas de departamentos, comércio varejista de eletrodomésticos, calçados, roupas, tecidos, armarinhos, artigos esportivos e de pesca, artigos fotográficos, instrumentos musicais, cine, vídeo, some similares, depósitos de bebidas alcoólicas e refrigerantes, casas lotéricas, livrarias e similares:

a) nos dias úteis, das 18:00 (dezoito) às 22:00 (vinte e duas) horas;

b) aos sábados, das 13:00 (treze) às 22:00 (vinte e duas) horas;

(...)

§ 1º – Mediante licença especial, poderão funcionar, sem limitação de horário, observada a legislação trabalhista, os seguintes estabelecimentos:

a) bares, restaurante e similares;

b) cafés, sorveterias, bombonieres e similares;

c) lanchonetes e similares;

d) floriculturas e similares;

e) motéis e similares.

§ 2º – As licenças especiais de que trata este artigo só podem ser concedidas quando não houver comprometimento da segurança ou do sossego públicos, em benefício de portadores de Alvará de localização e Funcionamento, devendo ser renovadas anualmente.

CONSIDERANDO que a Coordenação de Posturas informou que o estabelecimento Representado foi notificado e autuado por produzir poluição sonora;

CONSIDERANDO que é possível visualizar no vídeo anexado na denúncia o funcionamento do estabelecimento comercial durante a noite e aparentemente sobre o passeio público.

CONSIDERANDO que não foi informado pela Coordenação de Posturas se o Representado possui licença especial de horário diferenciado e para por fazer uso do passeio público;

CONSIDERANDO que o art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro proíbe “usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN”, o que é considerada infração grave e impõe como medida administrativa a retenção do veículo para regularização;

CONSIDERANDO que o limite de som automotivo previsto no art. 1º, da Resolução 624, do CONTRAN, segundo o qual “Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação.”

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP n.º 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato n.º 2021.0000607 em Inquérito Civil tendo por objeto “apurar a existência de poluição sonora provocada pelo uso de som automotivo no estabelecimento denominado Ceará Lanches, próximo a rodoviária de Gurupi”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;

2. A publicação da presente portaria no diário oficial eletrônico do Ministério Público;

3. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

4. Autue-se como inquérito civil;

5. A comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins – TO, acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, nos termos

do art. 22 c/c art. 12, VI, da Resolução CSMP n.º005/2018;

6. Oficie-se a Polícia Militar, para que pelos próximos de 20 (vinte) dias, sempre que possível averigüe a ocorrência de uso de som automotivo no estabelecimento Ceará Lanches, localizado na Rua 10-A, em frente a Rodoviária, setor União I, Gurupi, e constatando a existência de som automotivo, que sejam adotadas as providências legais para fazer cessar as irregularidades que constatar;

7. Oficie-se a Coordenação de Posturas, para que pelos próximos de 10 (dez) dias, proceda nova fiscalização no estabelecimento Representado e informe se este possui licença para funcionar em horário diferenciado e utilizar o passeio público, bem como, para fiscalizar as transgressões à legislação municipal, adotando as providências legais para fazer cessar as irregularidades que constatar.

Gurupi, 04 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0592/2021

Processo: 2021.0000895

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Improbidade Administrativa (10011). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).

Objeto: Apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente em armazenamento inadequado de equipamentos e insumos hospitalares e de dano ao erário decorrente do descarte de medicamentos em razão do vencimento do prazo de validade, no âmbito da UPA 24h de Gurupi.

Representante: Secretaria de Saúde do Município de Gurupi/TO.

Representado: Unidade de Pronto Atendimento (UPA) 24h do Município de Gurupi/TO.

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2021.0000895

Data prevista para finalização: 01º/03/2022.

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor da representação manejada pela Secretaria Municipal de Saúde, nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0000895, noticiando a ocorrência de armazenamento inadequado de equipamentos e insumos hospitalares e de descarte de medicamentos em razão do vencimento do prazo de

validade no âmbito da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) 24h do Município de Gurupi/TO;

CONSIDERANDO que referida prática pode caracterizar ato de improbidade administrativa na forma da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados, com elementos de convicção indiciários da prática de irregularidades ou ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: "Apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente em armazenamento inadequado de equipamentos e insumos hospitalares e de dano ao erário decorrente do descarte de medicamentos em razão do vencimento do prazo de validade, no âmbito da UPA 24h de Gurupi".

Como providências iniciais, determino:

- 1.a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. a publicação de cópia da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil;
5. requirir-se à Secretaria de Saúde de Gurupi/TO que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor que o Município de Gurupi/TO pagou pelos medicamentos (ou na impossibilidade, o valor de mercado) que foram descartados em razão do prazo de validade vencido, conforme relação de documentos e fotografias alusivos aos e-mails contidos nos eventos 2 e 5;
6. a oitiva dos servidores públicos nominados no e-mail contido no evento 5, em data oportuna, a ser designada por este órgão ministerial, tão logo o atendimento ao público no âmbito da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi/TO seja normalizado (Ato nº 003/2021-PGJ).

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 01 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante Anônimo acerca do INDEFERIMENTO da representação originada por denúncia anônima feita via Ouvidoria, protocolo n. 07010381011202142 e registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0001732, a qual se refere a suposta omissão do Secretário Municipal de Saúde de Gurupi em adotar medidas para evitar aglomerações de pessoas, nos termos da decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO)

920085 – DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPTO, noticiando suposta omissão do Poder Executivo de Gurupi no enfrentamento da pandemia do coronavírus, tendo exemplificado com a aglomeração de mais de trezentas pessoas sem máscaras, comemorando a vitória do Palmeiras, fato ocorrido na avenida Goiás.

Instada a se posicionar acerca do fato (evento 3), a Secretaria de Saúde prestou os esclarecimentos necessários (evento 4), destacando que a vigilância sanitária possui equipe de sobreaviso para atender as denúncias, ocorrendo, entretanto, situações pontuais em que sequer toma conhecimento dos fatos, o que é justamento o caso noticiado nestes autos.

É o relatório necessário, passo a decidir.

A denúncia é improcedente.

Com efeito, impende registrar que a representação anônima veio desacompanhada de elementos de prova e informações mínimos que viabilizassem uma investigação formal, tendo em vista que seu autor não a fez instruir com fotos e/ou filmagens do evento, de igual modo não comprovou haver acionado as autoridades municipais objetivando tomarem conhecimento do suposto ilícito, para providências de mister.

É de sabença geral que uma parcela considerável da população, não somente neste município, mas em todo o país, tem se comportado de forma egoísta e irresponsável diante da pandemia (por exemplo, participando de festas clandestinas, em residências, boates, chácaras, dentre outros locais, eventos estes que contam com dezenas, ou até mesmo centenas de pessoas desprotegidas de máscaras faciais, onde se aglomeram e se entregam ao consumo imoderado de bebidas alcoólicas), ignorando solenemente as determinações emanadas do Poder Público, objetivando o enfrentamento da pandemia do coronavírus, comportamento este que, a toda evidência, tem refletido no colapso da rede pública e privada de saúde no país, que não dispõe de leitos hospitalares suficientes para o tratamento dos pacientes infectados pelo Covid-19.

Diante de um deplorável comportamento social desta magnitude, não é correto atribuir a responsabilidade pelo caos apenas

ao Poder Público! E no caso dos autos, a Secretaria de Saúde de Gurupi bem explicou que possui equipe de sobreaviso para atender as denúncias, ocorrendo, entretanto, situações pontuais em que sequer toma conhecimento dos fatos, o que é justamento o caso noticiado na denúncia anônima, cujo autor, repise-se, sequer se dignou comprovar ter acionado as autoridades sanitárias deste município.

Em tal contexto, não há se cogitar em inércia das autoridades locais, em especial no âmbito da Secretaria de Saúde.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, via e-mail, também, à Secretaria de Saúde de Gurupi/TO.

GURUPI, 04 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0654/2021

Processo: 2020.0000517

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça Substituto signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é procedimento próprio para acompanhamento e fomento de políticas públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fomentar as melhores práticas para o importante trabalho desenvolvido pelos Conselhos Tutelares de Goiatins, Barra do Ouro e Campos Lindos/

TO, de forma contínua;

CONSIDERANDO a necessidade de observância, pela Administração Pública, dos princípios constitucionais e infralegais que a regem, sobretudo, no caso, o da legalidade, da publicidade e da eficiência;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar e regular o eficiente funcionamento dos Conselhos Tutelares de Goiatins, Barra do Ouro e Campos Lindos/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública.

O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo;
2. Divulgue-se a Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Encaminhe a documentação do evento 17 para o CAOPIJ solicitando avaliação e parecer técnico;
4. Oficie-se o Conselho Tutelar de Campos Lindos para que apresente documentos que comprove a capacidade técnica da empresa INNOVA Consultoria e Educação Profissional EIRELI na área da infância e adolescência, especificamente de Conselho Tutelar; Que apresente documentos que comprove a capacidade técnica do ministrante Diego Martins da Silva na área da infância e adolescência, especificamente de Conselho Tutelar; Que apresente um cronograma com cursos de qualificação aos conselheiros tutelares para o ano de 2020.

Goiatins, 05 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0001725

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não

informado

bom dia. E muito preocupante ver que a gestão Municipal de Miracema do Tocantins não tem visão para o momento tão crítico que estamos vivendo (COVID 19) pois os funcionários trabalhando sem nenhuma condição cabível o município não oferece máscaras, não tem distanciamento para atender os usuários do SUS sala lotadas de funcionários sem máscaras.

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima, por meio da Ouvidoria, na qual relata que a gestão Municipal de Miracema do Tocantins não tem visão para o momento tão crítico que estamos vivendo (COVID 19), pois os funcionários estão trabalhando sem nenhuma condição cabível. Esclarece que o município não oferece máscaras, não tem distanciamento para atender os usuários do SUS, sala lotadas de funcionários sem máscaras.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público .

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização da seguinte diligência:

1) Oficie-se à Gestora Pública Municipal, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 03 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0001727

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

o vereador edilson tavares mantém parentes de 1 grau empregados no executivo, a sua irmã, Alexandra Lima Tavares, matrícula, 006508, admitida no dia 07-01-2021 no cargo de assistente administrativo; mairon lima tavares silva, matrícula 006553, admitido em 04-01-2021 como coordenador de vigilantes, todos os nomes citados nesta denúncia podem ser confirmadas na folha de pagamento que consta disponível.

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima, por meio da Ouvidoria, em desfavor do vereador Edilson Tavares relatando que o referido vereador mantém parentes de 1 grau empregados no executivo, a sua irmã, Alexandra Lima Tavares, matrícula, 006508, admitida no dia 07-01-2021 no cargo de assistente administrativo; mairon lima tavares silva, matrícula 006553, admitido em 04-01-2021 como coordenador de vigilantes. Ressalta ainda que todos os nomes citados nesta denúncia podem ser confirmadas na folha de pagamento que consta disponível.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização das seguintes diligências:

1) Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

2) Notifique-se o vereador Edilson Tavares, , via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação/defesa acerca dos fatos investigados, devendo ser encaminhado em anexo à notificação, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

3) Oficie-se a Gestora Pública Municipal, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 03 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0001728

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

Venho através deste, solicitar que a Promotora de Justiça tome as providências cabíveis em relação a funcionária do município de Miracema do Tocantins, a Sra a Maria Amélia R. de Andrade. A referida funcionaria possui cargo efetivo de auxiliar administrativo, porém exercer o cargo de técnica em Enfermagem. Sendo que não trabalha no município, só recebe. Pois a mesma, trabalha de contrato no Hospital Regional de Miracema do Tocantins, no período diurno.

Gostaria que isso fosse esclarecido, como é possível uma pessoa fica em dois lugares ao mesmo tempo? Isso não ta certo, pois do município recebe sem trabalhar.

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima, por meio da Ouvidoria, em desfavor da funcionária do município de Miracema do Tocantins, a Sra Maria Amélia R. de Andrade. Esclarece que a referida funcionária possui cargo efetivo de auxiliar administrativo, porém exerce o cargo de técnica em Enfermagem. Sendo que não trabalha no município, só recebe. Pois a mesma trabalha de contrato no Hospital Regional de Miracema do Tocantins, no período diurno.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização das seguintes diligências:

1) Oficie-se ao Gestor Público Municipal, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

2) Notifique-se a Sra Maria Amélia R. de Andrade, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação/defesa acerca dos fatos investigados, devendo ser encaminhado em anexo à notificação, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

3) Proceda-se à técnica ministerial, à anexação da presente notícia de fato aos autos da Notícia de Fato nº 2021.0001073, tendo em vista a identidade de objeto existente.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 03 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0001813

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

2ª PROMOTORIA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

VENHO ATRAVES DESTA DENUNCIA, O VEREADOR THALLER POR ESTA INVADINDO OS PREDIOS PUBLICOS COM ABUSO DE AUTORIDADES INTIMIDADOS OS CEERRVIFORES, COMTETENDO ASSIM CRIME CONTRA A ORDEN PUBLICA.

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima, por meio da Ouvidoria em desfavor do vereador Thaller por esta invadindo os prédios públicos com abuso de autoridade intimidando os servidores.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização das seguintes diligências:

1) Notifique-se o vereador Thaller, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação/defesa acerca dos fatos investigados, devendo ser encaminhado em anexo à notificação, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 05 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0001814

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

2ª PROMOTORIA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

GOSTARIA A PROMOTORIA VERIFIQUE QUE O DR FLAVIO, CHEFE DE GABINETE DA PREFEITURA DE MIRACEMA ESTA SENTANDO COM O EMPRESARIO MARKILEI DONO DA EMPRESA DE TRBASPORTE ESCOLAR, E ESTA PEGANDO PROPINA PARA SEGURA R A REFERIDA EMPRESA, PARA CONTINUAR PRESTANDO SEVIÇOS NA PREFEITURA

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima, por meio da Ouvidoria no qual relata que o Dr. Flavio, chefe de gabinete da Prefeitura de Miracema esta sentando com o empresário Markilei dono da empresa de transporte escolar e esta pagando propina para segurar a referida empresa para continuar prestando serviços na prefeitura.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização das seguintes diligências:

1) Notifique-se o Chefe de Gabinete, o Senhor Flávio Suarte, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação/defesa acerca dos fatos investigados, devendo ser encaminhado em anexo à notificação, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 05 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0001817

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

2ª PROMOTORIA DE MIRACEMA DO TOCATINTINS

GOSTARIA A PROMOTORIA VERIFIQUE QUE O DR FLAVIO, CHEFE DE GABINETE DA PREFEITURA DE MIRACEMA ESTA MADANDO NA PREFEITA, TOMANDO TODAS AS DECISOES POR ELA, PORTANTO O POVO ELEGEU KAMILA FERNANDES PREFEITA E QUEM GOVERNA E FLAVIO SUARTE.

SOLICITO DESSA PROMOTORIA UMA INVESTIGAÇÃO MINUSIOSA

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima, por meio da Ouvidoria no qual relata que o Dr. Flavio, chefe de gabinete da Prefeitura Municipal de Miracema esta mandando na Prefeita, tomando as decisões por ela. Relata ainda que o povo elegeu Kamila Fernandes Prefeita e quem governa é Flavio Suarte.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização das seguintes diligências:

1) Oficie-se a Gestora Pública Municipal, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

2) Notifique-se o Chefe de Gabinete, o Senhor Flávio Suarte, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação/defesa acerca dos fatos investigados, devendo ser encaminhado em anexo à notificação, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 05 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0001818

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: SUPERIOR COMPLETO OU EQUIVALENTE LEGAL

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

A Rodovia TO-347 localizada no município de Miracema do Tocantins, tem seu inicio entre os km 15 e 16 da TO-445 e final no Assentamento Irmão Adelaide na TO-348, encontra-se total abandono a mais de 6 anos pela Agência Tocantinense de Transportes e Obras - AGETO, do Governo do Estado do Tocantins, conforme Anexo Mapa Rodoviário do Tocantins. Esta Rodovia serve para o escoamento da produção local, transporte de alunos para 2 escolas municipais rurais que estão as margens delas (Escolas Municipais Santa Marina e Vale do Tocantins) e transito de visitantes de pontos turisticos ali situados como: morro do Bandeira que possui escritas rupestres, Pousadas e Praias. Devido a omissão desta agência a rodovia vem sofrendo aos longos do anos desgates com erosão, buracos e pontes que encontram-se em deterioração das suas madeiras por cupins conforme imagens anexo. Pedimos que sejam tomadas as devidas providências para recuperação da trafegabilidade com segurança!

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia por meio da Ouvidoria no qual o cidadão Daniel Saraiva de Rezende relata que a Rodovia TO-347 localizada no município de Miracema do Tocantins, tem seu inicio entre os km 15 e 16 da TO-445 e final no Assentamento Irmão Adelaide na TO-348, encontra-se total abandono a mais de 6 anos pela Agência Tocantinense de Transportes e Obras - AGETO, do Governo do Estado do Tocantins, conforme Anexo Mapa Rodoviário do Tocantins. Esclarece ainda que esta Rodovia serve para o escoamento da produção local, transporte de alunos para 2 escolas municipais rurais que estão as margens delas (Escolas Municipais Santa Marina e Vale do Tocantins) e transito de visitantes de pontos turisticos ali situados como: morro do Bandeira que possui escritas rupestres, Pousadas e Praias. E que devido a omissão desta agência a rodovia vem sofrendo aos longos do anos desgates com erosão, buracos e pontes que encontram-se em deterioração das suas madeiras por cupins, apresentando imagens anexo.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização das seguintes diligências:

1) Oficie-se a Agência Tocantinense de Transportes e Obras -

AGETO, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato, bem como os anexos.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 05 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0635/2021

Processo: 2020.0002932

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018 – CSMP/TO;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal) e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que as licitações devem ser realizadas em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e da probidade administrativa, não se admitindo a previsão de cláusulas ou condições que comprometam seu caráter competitivo, de acordo com o que preconiza a Lei n. 8.666/93

CONSIDERANDO que o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92 preleciona ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, praticar ato visando fim

proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, publicou o Parecer Técnico nº 02/2020, visando a orientação e a uniformização do posicionamento dos Tribunais de Contas durante a pandemia do novo coronavírus (COVID-19), quanto ao acompanhamento das contratações que não utilizam o pregão eletrônico e seus impactos na competitividade e na economia local em decorrência do isolamento social;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2020.0002932, que se originou de denúncia apócrifa à Promotoria de Justiça versando sobre supostas irregularidades na realização de processo licitatório realizado pelo Município de Natividade/TO, modalidade pregão presencial, durante o período pandêmico, notadamente em razão da aparente incompatibilidade entre as restrições de aglomerações e a realização presencial das sessões públicas;

CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público, se comprovados, podem importar em ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o fato da Lei nº 8.429/92 ser perfeitamente aplicável aos agentes políticos, vez que atos de improbidade administrativa não se confundem com crimes de responsabilidade, porquanto trata-se de institutos diversos com punições em searas distintas;

CONSIDERANDO que o prazo regulamentar de tramitação do Procedimento Preparatório PP/3461/2020, já prorrogado por uma vez, encontra-se esgotado, sendo necessária a realização de diligências complementares para eventual adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, afim para apurar supostas irregularidades na realização de processo licitatório, modalidade pregão presencial, durante o período pandêmico, notadamente em razão da aparente incompatibilidade entre as restrições de aglomerações e a realização presencial das sessões públicas, no Município de Natividade/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Natividade/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º c/c art. 22, da Resolução CSMP nº 005/2018);

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Oficie-se a Prefeitura Municipal de Natividade/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, informações referentes ao processo licitatório, pregão presencial, para aquisição de combustíveis

pela Municipalidade, notadamente no que pertine à adoção das medidas de prevenção e proteção à saúde dos seus servidores e dos particulares envolvidos no processo durante as sessões públicas, dentro das restrições impostas pelo distanciamento social, bem como, que junte aos autos cópia integral do processo licitatório, informações da quantidade de participantes do referido ato, a fase em que se encontra e os Decretos Municipais voltados ao combate à pandemia, vigentes à época dos fatos – 19.05.2020;

2) Oficie-se o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, preferencialmente por endereço eletrônico, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria de Instauração, solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, que informe sobre a existência de processos referentes ao objeto dos autos, qual seja, supostas irregularidades na realização de processo licitatório, modalidade pregão presencial, durante o período pandêmico, notadamente em razão da aparente incompatibilidade entre as restrições de aglomerações e a realização presencial das sessões públicas, no Município de Natividade/TO, bem como se há orientações normatizadas;

3) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente Procedimento Preparatório, em observância à interpretação do art. 12, VI c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018- CSMP; e

4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme a inteligência do art. 12, V c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018 -CSMP;

Registre-se. Cumpra-se.

Natividade, 05 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0656/2021

Processo: 2020.0005657

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 201 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput e §4º da Constituição Federal preleciona ser dever da família, sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos

(artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui os direitos das crianças e adolescentes.

CONSIDERANDO as informações contidas da Notícia de Fato nº 2020.0005657, acerca de possível situação de risco e vulnerabilidade dos infantes Luís Felipe, Lucas e Daniela, filhos de Ivanilde Cardoso de Oliveira, em decorrência de supostos maus-tratos e negligência materna;

CONSIDERANDO que o prazo regulamentar de tramitação da Notícia de Fato encontra-se esgotado, sendo necessária a instauração de procedimento próprio para continuidade da apuração;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para averiguação e acompanhamento de suposta situação de risco e vulnerabilidade dos infantes Luiz Felipe Oliveira da Silva, Lucas Oliveira da Silva e Daniela Oliveira da Silva, em decorrência de supostos maus-tratos e negligência materna;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Natividade-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se o presente procedimento no e-ext;

b) oficie-se ao Conselho Tutelar de Natividade, a fim de que se realize visita in loco, remetendo-se, no prazo de 10 (dez) dias, relatório circunstanciado atualizado dos menores com cópia das certidões de nascimento e documentos pessoais da genitora;

c) oficie-se à DEPOL, remetendo-se cópia da Notícia de Fato e demais elementos informativos, para as investigações de praxe;

c) requirite-se ao CRAS, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, acompanhamento psicossocial do núcleo familiar, remetendo-se estudo social do caso, no prazo de 15 (vinte) dias.

d) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente Procedimento Administrativo, nos termos dos art. 24 da Resolução nº 005/2018/CSMP;

e) Deixo de determinar a publicação no DOE por envolver interesse de incapazes.

Registre-se. Cumpra-se.

Natividade, 05 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920047 - DESPACHO

Processo: 2021.0001017

Notifique-se a Prefeita de Novo Acordo se houve reajuste da remuneração dos Secretários do Município de Novo Acordo, em desacordo com a Lei Complementar 173/20.

Novo Acordo, 03 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920027 - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO - REGIONAL AMBIENTAL

Processo: 2021.0001664

AUTOS Nº (depois que atuar a NF colocar o número do procedimento - no relatório e na conclusão)

NATUREZA: Notícia de Fato

DESPACHO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de procedimento atuado em data de ...como Notícia de Fato sob o nº, em decorrência de representação anônima, relatando eventuais irregularidades na coleta e despejo de resíduos sólidos no município de Lagoa do Tocantins, com a utilização de depósito, popularmente conhecidos como "lixão" a céu aberto.

É o sucinto relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Compulsando detidamente a representação inaugural, verifica-se que os fatos narrados, em tese, tem repercussão na esfera de atuação da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins que, conforme o ATO PGJ nº 126/2018, publicado na edição nº 631 do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, veiculada no dia 09 de novembro de 2018, possui as seguintes atribuições:

Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins - Área de atuação: Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins. Atribuições: 1) Combater o desmatamento ilegal em zona rural; 2) Promover a adequação ambiental de propriedades rurais, concernente à reserva legal e áreas de preservação permanente; 3) Promover a regular implementação das políticas municipais de gestão ambiental; 4) Promover a regular implementação das políticas de saneamento básico da Lei nº 11.445, de 05/01/2007; 5) Defender o patrimônio cultural, arqueológico, espeleológico, sítios rupestres, as comunidades tradicionais e o patrimônio imaterial; 6) Promover a adequada gestão de águas, atuando junto aos comitês de bacia, zelando pela regular utilização dos instrumentos de gestão hídrica, inclusive

no acompanhamento da implantação de projetos de irrigação, pequenas centrais hidrelétricas (PCH) e Usinas Hidrelétricas (UHE); 7) Combater o armazenamento e a comercialização ilegais de madeira e dos produtos e subprodutos vegetais; 8) Combater o tráfico de animais silvestres; 9) Atuar na criação, implantação, implementação e defesa de unidades de conservação municipais e estaduais; 10) Atuar nas hipóteses de danos decorrentes de empreendimentos e atividades potencialmente poluidores, de médio e grande porte; 11) Atuar no combate à cadeia produtiva de pesca criminosa e na promoção da regularização das atividades de pesca e piscicultura; 12) Atuar no combate aos impactos dos agrotóxicos ao meio ambiente; 13) Atuar nos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais relacionados às questões agrárias que envolvam conflitos coletivos pela posse e propriedade da terra, e de regularização fundiária; e 14) Atuar na defesa da ordem econômica e tributária nos ilícitos fiscais decorrentes de atividades, obras, estabelecimentos e serviços danosos ao meio ambiente, efetiva ou potencialmente poluidores, ou utilizadores de recursos naturais.

Desse modo, considerando o princípio da eficiência, não há como negar que atende melhor ao resultado da atuação extrajudicial e judicial do parquet a concentração da atribuição, no órgão de execução com atuação mais específica.

Nesse prisma, o art. 2º, § 2º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, preleciona que aquele a quem for encaminhada a Notícia de Fato entender que a atribuição para apreciá-la é de outro órgão do Ministério Público promoverá sua remessa a este.

Sob esta perspectiva, conclui-se que, em tese, a atribuição para analisar os fatos narrados é da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, a qual possui atribuição para examinar o mérito da questão.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 2º, § 2º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, DECLINO a atribuição do Procedimento denominado Notícia de Fato nº ..., em favor da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, a qual tem atribuição nas temáticas de preservação ambiental, para as providências que entender cabíveis, em decorrência das razões acima consignadas.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 01 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000808

Autos sob o nº 2021.0000808

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 28/01/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2021.0000808, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando suposto desvio de finalidade perpetrado em tese pela Prefeitura de Novo Acordo, consubstanciado na suposta disponibilização de ônibus escolar, do programa caminho da escola para levarem jogadores e população de Novo Acordo para assistirem jogo no município de Lagoa do Tocantins.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Ademais disso, o noticiante, ao formular a presente representação anônima, apresentou somente fotos de pessoas em uma praça, foto de uma lata de cerveja no fundo de ginásio e uma foto comunicando um jogo entre os municípios de Novo Acordo e Lizarda, na Copa Lagoa, fotos essas que por si só não comprovam os fatos alegados na representação.

Desta forma, não se deve levar em consideração que tais fotos, haja vista a fragilidade dos elementos apresentados, pois conforme verifica-se das fotos colacionadas na representação, não ficou evidenciado a suposta utilização indevida de veículo público, logo fica inviabilizado o andamento do presente procedimento, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender

os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de per si, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o veículo pertencente a administração pública.

Vale ressaltar ainda, que não estamos diante de uma situação em que o Ministério Público do Estado do Tocantins estaria de posse de informações mínimas que justificassem a realização de diligências preliminares com o fito de aferir a verossimilhança das alegações e se obter elementos de convicção e, mesmo assim, se absteve de agir, por propósitos inconfessáveis.

Pelo contrário, estamos diante de hipótese, que a Promotora de Justiça teria o maior prazer em se apurar os fatos e elucidá-los, acaso o noticiante apresentasse informações mínimas, suficientes a evidenciar a justa causa para deflagração da investigação.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar a persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por

falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘notitia criminis inqualificada’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2021.0000808.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do

noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

Novo Acordo/TO, data certificada pelo sistema.

Renata Castro Rampanelli
Promotora de Justiça

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 03 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000809

Autos sob o nº 2021.0000809

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 28/01/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2021.0000809, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando que as máquinas do Município de Novo

Acordo estariam sendo utilizadas no município de Rio Sono, bem como que aquela municipalidade estariam com suas ruas cheias de buracos.

Objetivando elucidar os fatos em questão, esta Promotoria de Justiça solicitou a Prefeita do Município de Novo Acordo informações sobre a existência de acordo de cooperação entre os municípios de Novo Acordo e Rio Sono, que versasse sobre empréstimo de maquinários, assim como que fosse informado sobre as providências adotadas para manutenção e restauração da pavimentação asfáltica nas vias públicas do Município de Novo Acordo.

Nesse sentido, a Prefeitura de Novo Acordo/TO informou que vige neste município a Lei Municipal nº 124/2013, que prevê a celebração de acordos com municípios vizinhos para utilização de máquinas agrícolas. Ademais, consignaram ainda, que encontra-se em fase final o processo administrativo nº 70/2021, de 04 de janeiro de 2021, instaurado no âmbito da Secretaria Municipal de Infraestrutura, tendo por escopo a contratação de empresa para prestação de serviços de tapa buracos no município de Novo Acordo.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Ademais disso, de análise das informações encaminhadas pelo município de Novo Acordo/TO, verificou-se que não persiste justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, uma vez que os supostos fatos suscitados na representação demonstraram-se sem qualquer base empírica.

Consigna-se ainda, que o noticiante, ao formular a presente

representação anônima, apresentou somente uma foto de uma máquina em um terreno, o que por si só não denota nenhuma irregularidade e/ou ilegalidade, logo fica inviabilizado o andamento do presente procedimento, tendo em vista a vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de per si, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço.

Em suma, os fragilimos – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘notitia criminis inqualificada’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2021.0000809.**

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº

174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

Novo Acordo/TO, data certificada pelo sistema.

Renata Castro Rampanelli
Promotora de Justiça

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 04 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000810

Autos sob o nº 2021.0000810

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 28/01/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2021.0000810, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando suposta existência de indícios de ausência de atualização e inserção tempestiva de informações ativa e passiva obrigatórias no Portal da Transparência da Prefeitura do Município de Novo Acordo/TO.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do

CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Ademais disso, os noticiantes, ao formular a presente representação anônima, sequer juntaram algum documento apto a comprovar os fatos alegados.

Desta forma, não se deve levar em consideração as reclamações suscitadas pelos mesmos, haja vista a fragilidade dos elementos apresentados, pois conforme consulta ao portal da Transparência do Município de Novo Acordo/TO, verificou-se que as supostas informações omissas estão devidas inseridas no mencionado portal.

Ademais, a Prefeita do referido município informou a esta Promotoria de Justiça que houve um hiato de pouco mais de 8 dias no mês de janeiro, em razão do período necessário para a implantação de informatizado interno, consignando que todas as informações estão disponíveis no portal da transparência e SICAP-LO TCE/TO, logo fica inviabilizado o andamento do presente procedimento, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de per si, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar a suposta supressão de informações.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito

vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJE de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias

do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘notitia criminis inqualificada’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO atuada SOB O Nº 2021.0000810.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

Novo Acordo/TO, data certificada pelo sistema.

Renata Castro Rampanelli
Promotora de Justiça

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 03 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000811

Autos sob o nº 2021.0000811

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, atuada em data de 28/01/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2021.0000811, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando suposta ilegalidade, consubstanciada no fato de que em tese, o senhor Ediney Godoy, servidor público estadual, aposentado por invalidez, estaria exercendo cargo público no âmbito da Prefeitura de Novo Acordo/TO.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos,

inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Ademais disso, o noticiante ao formular a presente representação anônima, sequer juntaram algum documento apto a comprovar os fatos alegados, a saber a suposta contratação pela Prefeitura de Novo Acordo.

Ademais, a Prefeita do referido município informou a esta Promotoria de Justiça da inexistência de vínculo entre a Prefeitura e o senhor Edney de Jesus Guimarães Godoi. Consignando que o mesmo tão somente participou da equipe de transição da prefeita eleita, logo fica inviabilizado o andamento do presente procedimento, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de per si, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o suposto vínculo do servidor aposentado com a Prefeitura de Novo Acordo.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e

a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJE de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘notitia criminis inqualificada’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução

Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2021.0000811.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

Novo Acordo/TO, data certificada pelo sistema.

Renata Castro Rampanelli
Promotora de Justiça

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 03 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001020

Autos sob o nº 2021.0001020

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 04/02/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2021.0001020, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando suposto desvio de finalidade, decorrente da utilização indevida de maquinários e servidores públicos da Prefeitura de Aparecida do Rio Negro/TO em benefício do Prefeito, em razão do oferecimento de água, estrada e energia no loteamento Flamboyant, que em tese, seria de propriedade do referido gestor.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Ademais disso, o noticiante ao formular a presente representação anônima, juntou tão somente uma nota publicada no portal da prefeitura de Aparecida do Rio Negro e no jornal Folha do Jalapão, relatando que a Prefeitura de Aparecida do Rio Negro, por intermédio da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte estaria executando melhorias no setor Flamboyant, a saber, recuperação e ampliação das avenidas do setor, bem como abertura de um campo society e de vôlei, em um lote cedido pelo Prefeito, fato este, que por si só, não denota a ocorrência de desvio de finalidade, logo fica inviabilizado o andamento do presente procedimento, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Nesse prisma, vale destacar ainda, que os municípios têm obrigação própria e autônoma quanto à implementação de políticas públicas que têm por fim o saneamento básico e a infraestrutura urbana (art. 23, inciso IX e art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal; e art. 2º da Lei 10.257/2001).

Assim, como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de per si, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o suposto desvio de finalidade, decorrente de utilização indevida de maquinários e servidores públicos.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR,

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJE de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘notitia criminis inqualificada’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO atuada SOB O Nº 2021.0001020.**

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

Novo Acordo/TO, data certificada pelo sistema.

Renata Castro Rampanelli
Promotora de Justiça

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 03 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001173

Autos sob o nº 2021.0001173

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 10/02/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2021.0001173, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando suposto desvio de finalidade, decorrente da utilização indevida de veículos oficiais da Câmara Municipal de Novo Acordo/TO para fins privados, em dissonância ao interesse público

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA

DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Ademais disso, o noticiante ao formular a presente representação anônima, não declinou nenhuma informação que pudesse identificar o veículo público utilizado indevidamente, nem mesmo forneceu documentos ou fotos que demonstrassem que efetivamente o veículo tem sido utilizado para fins particulares, logo fica inviabilizado o andamento do presente procedimento, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de per si, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o suposto desvio de finalidade, decorrente de utilização indevida de veículos públicos.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima,

diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.

Em suma, os fragilimos – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC n° 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJE de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘notitia criminis inqualificada’, conforme

já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n° 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO n° 005/2018, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO atuada SOB O N° 2021.0001173.**

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP n° 174/2017, com a redação alterada pela Resolução n° 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução n° 006/2019/CPJ.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP n° 174/2017, com a redação alterada pela Resolução n° 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP n° 174/2017, com a redação alterada pela Resolução n° 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

Novo Acordo/TO, data certificada pelo sistema.

Renata Castro Rampanelli
Promotora de Justiça

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 04 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001667

Autos sob o nº 2021.0001667

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 01/03/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2021.0001667, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando em síntese o seguinte:

“Segundo comentários na cidade de Novo Acordo/TO, o Secretário de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Novo Acordo, está à frente de todas as licitações do Município, nota-se que a sala da CPL encontra-se na mesma sala de Controle Interno, mantendo contato direto entre pregoeiro, participantes e secretário, o que já facilita para o mesmo ficar à frente de todas as licitações sem ser notado, e que todas as dúvidas sobre licitações é o Secretário que esclarece, sabemos que o papel do secretário é fiscalizar e não participar junto aos demais” – in verbis

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Ademais disso, o noticiante ao formular a presente representação anônima, sequer juntou algum documento ou mesmo alguma foto que pudesse comprovar o suposto contato direto entre o pregoeiro, participantes e secretário, nem mesmo comprovou que o Secretário de Controle Interno tem se furtado de fiscalizar as licitações, logo fica inviabilizado o andamento do presente procedimento, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de per si, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem comprovar o eventual conluio.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar a persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário.

Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘notitia criminis inqualificada’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2021.0001667.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se.

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 04 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001753

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando em síntese, os seguintes fatos:

“Possível ato de Nepotismo em São Félix do Tocantins, onde o vereador Luisinho tem a esposa como Secretária de Saúde, aí irmã chefe de Gabinete, o irmão motorista do Prefeito, O caminhão do marido da Secretária de Turismo e Meio Ambiente alugado pra prefeitura pra pegar lixo. A irmã do vereador Manoel Pinha também é contratada pela prefeitura. Tem também enfermeira contratada tendo concursada pra chamar.” – *ipsis verbis*

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente e de forma desconexa, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Ademais disso, o noticiante ao formular a presente representação anônima, sequer mencionou os nomes das pessoas designadas, logo fica inviabilizado o andamento do presente procedimento, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Nessa senda, deve-se destacar que a prática de nepotismo não resulta diretamente do parentesco entre a pessoa designada e o agente político ou servidor público, mas da presunção de que a escolha para ocupar o cargo tenha sido direcionada à pessoa que tem como interferir no processo de seleção. O entendimento é da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente a Reclamação 18.564, ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo contra ato do Tribunal de Contas municipal, o que a priori não restou provado que tenha ocorrido no caso em destaque.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de per si, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o nome das supostas pessoas envolvidas.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar a persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro

Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘notitia criminis inqualificada’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE** da presente NOTÍCIA DE FATO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema

extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

Novo Acordo/TO, data certificada pelo sistema.

Renata Castro Rampanelli
Promotora de Justiça

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 04 de março de 2021
Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0657/2021

Processo: 2021.0001815

Converte Notícia de Fato em Inquérito Civil e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços disponibilizados ao consumidor, promovendo as medidas necessárias para sua garantia;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito

ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o consumidor deve ser tutelado pelo órgão ministerial;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 9.433/97 institui a Política Nacional de Recursos Hídricos;

CONSIDERANDO que prevê, entre os objetivos de mencionada Política, assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutive para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que foram instauradas, via demandas aportadas na Ouvidoria, as Notícias de Fato nº. 2021.0001815 e 2021.0001816, ora anexadas no bojo da primeira, ambas decorrentes de denúncias de cidadãos diversos e identificados, segundo os quais haveria falta sistemática de água em Paranã/TO, serviço concedido à BRK Ambiental;

RESOLVE

Converter a NOTÍCIA DE FATO nº. 2021.0001815 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de solucionar o direito difuso correspondente a eventual serviço público deficitário prestado pela BRK Ambiental à população de Paranã/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Paranã/TO.

Para tanto, determina:

1. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público;

3. Requisite-se informações detalhadas à BRK Ambiental, assinalando-lhe 15 (quinze) dias para:

i) identificar as vezes e o tempo de cada uma delas, em que houve descontinuidade da prestação do serviço de água no município;

ii) apresentar suas justificativas;

iii) consignar eventual expectativa de regularização do serviço.

4. Em seguida, com ou sem resposta, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Paraná, 06 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÃ

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0628/2021

Processo: 2021.0001773

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do Art. 198 da Constituição Federal e seus incisos; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos § 2º, do Art. 6º, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/1990 que versa sobre o Sistema Único de Saúde (SUS): “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11/03/2020, declarou como pandemia a situação de disseminação mundial do COVID-19, popularmente designado “novo Coronavirus”;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico, recomendando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento [1].

Considerando a sugestão da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) sobre o COVID-19, atualizada em 12 de março de 2020, no sentido de que, “ao se identificar a fase inicial de transmissão comunitária, as medidas iniciais mais recomendadas são:

estimular o trabalho em horários alternativos em escala; reuniões virtuais; home office; restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais e que apresentam comorbidades; realizar testes em profissionais de saúde com “síndrome gripal”, mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados; organizadores devem avaliar a possibilidade de cancelar ou adiar a realização de eventos com muitas pessoas; isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional que regressou de país com transmissão comunitária (7 dias de isolamento, se assintomático)”[2].

Considerando que o Plano de Contingência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública no Brasil previu três níveis de resposta à doença causada pelo SARS-CoV-2 (COVID-19): Alerta, Perigo Iminente e Emergência em Saúde Pública, sendo este último nível organizado em duas fases, de contenção e mitigação[3].

Considerando a contabilização, em 4 de março de 2021, de 4656 casos confirmados de COVID-19 no município de Porto Nacional [4].

Considerando que se trata de um vírus cujas propriedades ainda não conhecidas com impacto substancial na efetividade das políticas implementadas, bem como a necessidade de “adoção de uma abordagem de precaução em relação a surtos pandêmicos correntes e potenciais que necessitam incluir padrões de restrição de mobilidade em estágios precoces de um surto, especialmente quando pouco se sabe sobre os parâmetros verdadeiros do patógeno”[5].

Considerando a limitação da capacidade hospitalar do Estado do Tocantins, o deficitário número de unidades de terapia intensiva e de leitos com ventilação mecânica, bem como as falhas no estoque regulador e de segurança de equipamentos para proteção individual.

Considerando que o Ministério da Saúde anunciou, em 13 de março de 2020, uma série de medidas de distanciamento social (não farmacológicas) a serem adotadas por todas as unidades federadas, envolvendo providências na área de comunicação; medicamento de uso contínuo; eventos de massa (grandes eventos) governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos, e outros com concentração próxima de pessoas, tais como, cruzeiros turísticos; medidas de higiene em locais públicos e privados;[6]

Considerando que tais medidas, em princípio, estão em consonância com os parâmetros indicados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), e que é fundamental para sua eficácia o seu amplo conhecimento pela população e pelos administradores públicos regionais e locais;

Considerando que foi promulgada a Lei n. 13.979/2019, a qual “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

CONSIDERANDO que o desrespeito às determinações do Poder Público, destinadas a impedir a propagação do Covid-19, configura o crime previsto no art. 268 do Código Penal;

Considerando que o governo do Estado do Tocantins, por seu poder executivo, estatuiu o Decreto n. 6.071, de 18.03.2020, que “Determina ação preventiva para o enfrentamento da pandemia da COVID-19 (novo Coronavírus)”;

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas, pelo Município de PORTO NACIONAL para o Controle e Prevenção da Proliferação do Coronavírus, determinando, desde logo, o seguinte:

1) Expeça-se recomendação ao senhor Prefeito de Porto Nacional para que, dentro de sua discricionariedade regrada, determine a adoção de medidas mais rígidas de recrudescimento ao isolamento social, de modo a suspender reuniões ou eventos públicos ou privados de qualquer natureza que favoreça a aglomeração de pessoas, bem como serviços não essenciais em que haja aglomeração de pessoas em decorrência da atividade, podendo funcionar, se possível, em sistema remoto/delivery;

2) Recomende-se, ainda, ao Senhor Prefeito que não se incluam nas suspensões os estabelecimentos médicos, hospitalares, unidades de saúde, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, psicológicos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, para as atividades que forem consideradas essências e de urgência e emergência; e distribuidoras e revendedoras de gás, postos de combustíveis, supermercados e congêneres.

3) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Porto Nacional, à Secretária Municipal de Saúde de Porto Nacional, ao Conselho Municipal da Saúde de Porto Nacional com cópia da Portaria e encaminhamento de recomendação acerca de medidas a serem tomadas para a prevenção e combate ao COVID-19, no prazo de 48h;

4) Publique-se a presente Portaria no DOE-MPETO

5) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, Centro de Apoio Operacional da Saúde acerca da instauração do presente.

Cumpra-se.

[1] Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/technical-guidance/critical-preparedness-readiness-and-response-actions-for-covid-19>.

[2] Informe da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) sobre o COVID-19, atualizada em 12/03/2020, Disponível em: <https://www.infectologia.org.br/admin/zcloud/125/2020/03/a592fb12637ba55814f12819914fe6ddb27760f54c56e3c50f35c1507af5d6f.pdf>

[3] Disponível em: <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contingenciacoronavirus-COVID19.pdf>.

[4] Extraído de < <https://covid.portonacional.to.gov.br> > em 04.03.2021.

[5] Joseph Norman, Yaneer Bar-Yam, and Nassim Nicholas Taleb, Systemic risk of pandemic via novel pathogens – Coronavirus: A note, New England Complex Systems Institute (January 26, 2020).

[6] Conforme divulgado na conta oficial do Ministério da Saúde no Twitter: <https://twitter.com/minsaude/status/1238556111986450438/photo/1>.

Porto Nacional, 04 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0001773

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, decretada pelo Ministério da Saúde, conforme Portarias 188 e 356/GM/MS;

CONSIDERANDO a situação de emergência de saúde pública decretada pela Lei nº 13.979/2020, que prevê, em seu art. 3º, a adoção de medidas de isolamento, quarentena, realização compulsória de tratamentos médicos específicos, estudo e investigação epidemiológica, dentre outros;

CONSIDERANDO o estado de pandemia causado pelo novo Coronavírus - Sars-Cov-2/Covid-19, conforme declarado pela Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o SUS é um sistema interfederativo, com responsabilidades partilhadas, e, que todas as regiões de saúde devem garantir o máximo de resolutividade para o atendimento das necessidades geradas pela pandemia;

CONSIDERANDO que para o enfrentamento de uma pandemia, devem ser utilizados todos os serviços de saúde disponíveis no território, tanto de baixa, média, como também de alta complexidade;

CONSIDERANDO que a estatística epidemiológica mundial demonstra que muitos pacientes diagnosticados com o coronavírus podem ser atendidos por unidades de saúde de menor complexidade, fluxo este que garante vaga nos leitos de referência e UTI, para o atendimento dos casos mais graves da doença;

CONSIDERANDO que muitas pessoas deverão ser atendidas em unidades municipais de saúde, em razão da menor gravidade dos casos, o que necessitará de estruturas assistenciais menos

complexas, mas não menos eficientes, diante da conjuntura pandêmica vivenciada;

CONSIDERANDO que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, verificando-se a necessidade de ampliar a rede pública assistencial à saúde tocantinense no enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que para a execução dessas medidas, a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, notadamente em situação de Estado de Calamidade Pública;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Lei nº 8.080/1990 inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a vigilância epidemiológica, entendida como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7º, VII, da Lei nº 8.080/1990, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020 estabelece o dever-poder de que as autoridades disciplinem, no âmbito de suas competências, medidas de isolamento, quarentena e requisição de bens e serviços, entre outras, resguardado o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, conforme disciplina do Decreto Federal nº 10.282/2020;

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, editada pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública, ao determinar a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública prevista na Lei nº 13.979/2020, registra que eventual descumprimento poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 20 de março de 2020, declarou estado de transmissão comunitária do novo coronavírus em todo o território nacional, nos termos da Portaria MS nº 454/2020;

CONSIDERANDO que o Plano de Contingência Nacional do Ministério da Saúde recomenda, que durante o período de emergência em saúde pública, sejam adotadas medidas de restrição de atividades, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus;

CONSIDERANDO que os decretos dos gestores estaduais e municipais e as respectivas ações restritivas devem ter por

objetivo retardar a propagação do coronavírus e garantir que a rede de saúde local não venha a colapsar, assegurando-se, via de consequência, o melhor suporte aos pacientes;

CONSIDERANDO que devido ao número crescente de casos confirmados com COVID-19, no Município de Porto Nacional, onde está instalado o Hospital de Referência de Porto Nacional - HRPN, o qual é referência no tratamento da COVID-19 para atender os casos agravados de todos os 08 municípios abrangidos pela região Amor Perfeito, constata-se que a rede pública de saúde no município está colapsando, que não há leitos de UTI COVID-19 no município e que, na data de 04 de março de 2021, 16 dos 17 leitos clínicos de COVID estão ocupados, totalizando uma taxa de ocupação de 94% (conforme dados extraídos do site <http://integra.saude.to.gov.br/covid19/TaxaOcupacaoLeitosCovid>);

CONSIDERANDO ser público e notório que os índices de isolamento social, em Porto Nacional, não estão sendo satisfatórios, o que se comprova pela aglomeração de pessoas em espaços públicos como praças e parque e privados, como bares e congêneres;

CONSIDERANDO que a ocupação irregular e desordenada do espaço coletivo impede o pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades e seus distritos (área urbana, industrial e rural), comprometendo a segurança, a higiene, a saúde, o conforto e outras condições indispensáveis ao bem-estar de seus habitantes;

CONSIDERANDO que o Sistema de Saúde, não só do Município de Porto Nacional, mas em todo o Estado, já está em iminente colapso, com leitos Unidade de Tratamento Intensivo – UTI operando em capacidade máxima ou próxima ao limite;

CONSIDERANDO que, devido esse comportamento de “falsa normalidade”, nos próximos dias, vai expandir ainda mais os números de contaminados pelo COVID 19, no Município de Porto Nacional, o que redundará em agravamento do sofrimento da população portuense, podendo aumentar significativamente o número de mortos (que já atingiu o ALTÍSSIMO número de 75 óbitos em decorrência de COVID-19, conforme Boletim Epidemiológico divulgado nesta data - <https://covid.portonacional.to.gov.br>);

CONSIDERANDO que, conforme o mesmo Boletim Epidemiológico, atualmente, há 481 casos ativos de COVID-19 e, somente hoje, foram confirmados mais 78 pacientes com COVID-19, dos quais, muitos poderão evoluir de sintomas leves para moderados/graves e irá precisar de internações em leitos clínicos e de UTI, cujas vagas já se esgotaram;

CONSIDERANDO que, com a publicação do Decreto nº 10.282/20, o governo brasileiro estabeleceu como serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, elencando entre elas a produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de alimentos e bebidas (inciso XII, art. 3º);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal fiscalizar e coibir a ocupação desordenada dos espaços públicos e privados em tempos de pandemia, adotando as medidas pertinentes para promover o adequado ordenamento territorial, com a estrita observância das disposições previstas na legislação pertinente;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde são os bens mais importantes de todos, e que é obrigação de todos, em especial, do gestor municipal zelar pela vida e saúde de todos os seus munícipes;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), sendo-lhe dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos difusos, sendo, ainda, sua função institucional zelar pelo efetivo respeito ao meio ambiente e proteção a coletividade (art. 1º, incisos I e IV, Lei n. 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Recomendação nº 72, de 23 de abril de 2020, do CNMP, recomenda aos membros do Ministério Público, durante o período excepcional de pandemia de COVID-19, o fomento a uma atuação unificada e integrada entre os gestores municipais, estaduais e federal, a iniciativa privada, as instituições de ensino e pesquisa, e outras forças da sociedade, com a finalidade de desenvolverem soluções alternativas, no âmbito da ciência, economia, tecnologia e inovação, legalmente aptas à superação das dificuldades para a efetivação das políticas públicas na área da saúde.

RESOLVE

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL, nas pessoas do Prefeito Municipal, que:

1 – Dentro de sua discricionariedade regrada, DETERMINE, imediatamente, com edição de novo DECRETO MUNICIPAL, MEDIDAS mais rígidas de recrudescimento ao isolamento social, de modo a suspender reuniões ou eventos públicos ou privados de qualquer natureza que favoreça a aglomeração de pessoas, bem como serviços não essenciais em que haja aglomeração de pessoas em decorrência da atividade, podendo funcionar, se possível, em sistema remoto/delivery;

2 - NÃO se incluam nas suspensões os estabelecimentos médicos, hospitalares, unidades de saúde, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, psicológicos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, para as atividades que forem consideradas essências e de urgência/ emergência; e distribuidoras e revendedoras de gás, postos de combustíveis, supermercados e congêneres.

3 - AVALIE a possibilidade de decretação de “toque de recolher” em determinado período do dia, no âmbito do MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL, tal como vem sendo aplicado em inúmeros Estados (Acre, Amazonas, Bahia, Ceará, Mato Grosso, Paraíba, Paraná, Piauí, São Paulo e outros) e vários Municípios, inclusive do Estado do Tocantins (Campo Grande, Curitiba, Primavera do Leste, Chapecó, Uberlândia, Colinas, Araguaína, Augustinópolis);

4 – DETERMINE a obrigatoriedade de manutenção da distância de 1 pessoa a cada 2m² em estabelecimentos comerciais que tiveram permissão para se manterem em funcionamento, a aferição de temperatura na entrada do local e que seja disponibilizado álcool em gel no acesso;

5 – INSTITUA barreiras sanitárias nas principais entradas/saídas da cidade, com ampliação da testagem das pessoas suspeitas

do contágio por COVID-19 e acompanhamento do isolamento dos testados positivos que residirem no município, respeitando o direito constitucional de "ir e vir";

6 – BUSQUE PROMOVER a imediate ampliação dos leitos clínicos de COVID-19, na UPA 24 horas de Porto Nacional, com a devida disponibilização de profissionais de saúde, medicamentos e insumos imprescindíveis, EPI's, etc;

7 - ADOTE medidas efetivas de fiscalização para garantir o cumprimento das normas proibitivas e de circulação de pessoas, inclusive, sem máscaras e restritivas de atividades não essenciais, com imposição de sanções legais cabíveis em cada caso;

8 - IMPLEMENTE, no Município de Porto Nacional, ações educativas para ratificar aos cidadãos a necessidade de evitar reuniões e aglomerações de pessoas, bem com a necessidade do uso da máscara, higienização das mãos com água e sabão, álcool 70%, dentre outras medidas de higiene para se evitar contrair o vírus do COVID-19;

9 - ADVIRTA os moradores, empresários, funcionários, enfim, todos os cidadãos que poderão responder por CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA, uma vez que o fato do agente propagar germes patogênicos que possam causar epidemia ou agir com conduta que impeça o poder público de adotar medidas efetivas de contenção e mitigação da doença contagiosa, no caso, o alastramento do coronavírus, são condutas puníveis com penas dispostas nas leis penais brasileiras;

10 - SOLICITE à imprensa para que promova ampla divulgação das medidas adotadas, visando informar o maior número de pessoas possível, a fim de garantir o direito constitucional à saúde.

REQUISITAR, por fim, apresentação de resposta por escrito (através do e-mail 7pj.portonacional@gmail.com) acerca do atendimento dos termos da presente RECOMENDAÇÃO, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclarecendo que a omissão de resposta ensejará interpretação negativa de atendimento.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial pertinente, tendo em vista possibilidade de ocorrência de crime de responsabilidade e/ou improbidade administrativa

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue aos destinatários preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

Encaminhe-se cópia desta ao Governador do Estado, ao Secretário de Estado da Saúde do Tocantins e ao Comandante do 5º BPM de Porto Nacional, para ciência da gravidade e do iminente colapso da Saúde Pública na Região de Porto Nacional, bem como para adoção das medidas que se fizerem pertinentes.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além do envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPTO.

Porto Nacional, 04 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0625/2021

Processo: 2021.0000947

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Tocantinópolis-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 23 da Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO as informações colhidas na Notícia de Fato n. 2021.0000947, dando conta que o abatedouro de bovinos está instalado no município de Tocantinópolis-TO e, por falta de estruturação do Serviço Municipal de Inspeção – SIM, o empreendimento não recebe a fiscalização prévia necessária à emissão da licença de operação;

CONSIDERANDO que existe Ação Civil Pública – ACP 0001660-03.2018.8.27.2740 em trâmite nessa comarca, ajuizada em 25 de abril de 2018, e até a presente data não sobreveio a efetiva implantação do SIM, seja pode Decisão liminar ou de mérito;

CONSIDERANDO que no evento 45, doc. 01, o poder público municipal, pela sua Procuradoria Jurídica, informou que “é inviável a implantação do SIM no presente momento, eis que a nomeação do cargo de médico veterinário se encontra suspenso (acordãos em anexo).”;

CONSIDERANDO que o argumento erigido como empecilho à materialização do SIM não mais subsiste, pois o efeito suspensivo atribuído ao apelo deixou de existir com o julgamento de mérito da questão, quando o e. TJTO confirmou a sentença concessiva da segurança, determinado a nomeação da médica veterinária;

CONSIDERANDO que apesar de interposto Recurso Especial este não foi admitido. E, embora requerido o efeito suspensivo ao recurso de apelação julgado pelo e. TJTO, este não foi concedido na Decisão monocrática que radiemitiu o Recurso Especial;

CONSIDERANDO que foi interposto Agravo da Resp (em 03/12/2020) tão somente para que o STJ efetue a análise e decisão sobre eventual subido do recurso, que não terá efeito suspensivo;

CONSIDERANDO que os fatos estão pendentes de solução desde o ano de 2013, quando foram instaurados procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público desta comarca, no bojo dos quais foram realizadas diversas reuniões e audiências públicas com gestores, população, produtores, comerciantes e órgãos de controle e fiscalização, visando dar efetividade às normas que impõem a prévia fiscalização, sob o ponto de vista tecnológico e sanitário, de todos os produtos de origem animal que venham a ser produzidos ou comercializados no comércio de Tocantinópolis;

CONSIDERANDO a existência da Lei Municipal nº 983/2016, criando o SIM de Tocantinópolis, e do Decreto nº 62/2016, regulamentando a lei municipal;

CONSIDERANDO que numa atitude aparentemente contrária à celeridade que o caso recomenda, o senhor Prefeito municipal, em vez de materializar a implantação do SIM, optou por encaminhar novo projeto de Lei à Câmara para criar outro SIM;

CONSIDERANDO que o serviço de inspeção sanitária municipal resguarda, em última análise, a saúde pública da coletividade. A omissão do poder público em exercer a fiscalização, a contento, viola os direitos fundamentais titularizados pela coletividade. A mora em instituir políticas, notadamente desta relevância, impõe a persecução judicial como meio de substituir a inércia do administrador;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, "caput", da CF/88), notadamente na realização dos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (Art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92) e criminal (Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. art. 312, caput, do Código Penal);

CONSIDERANDO que a administração ou uso de bens ou valores públicos se sujeita ao princípio da publicidade e, por isso, devem se pautar pela transparência e prestação de contas pelos responsáveis, sob pena de incorrer em ilicitude de ordem criminal, político-administrativa e cível;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (Art. 4º da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para investigar eventual prática de atos de improbidade administrativa consistente na mora do chefe do Poder Executivo do município de Tocantinópolis/TO em

implantar o Serviço Municipal de Inspeção – SIM, bem ainda em retardar a nomeação de candidata aprovada em concurso público para o cargo de médica veterinária e, finalmente, não efetuar a análise e emissão de licença de operação do abatedouro municipal.

O presente procedimento será secretariado por servidora do Ministério Público lotada na 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil Público, via ofício, à Prefeitura municipal de Tocantinópolis/TO, por meio do e-mail do senhor Prefeito, Procurador Jurídico ou outro que seja disponibilizado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as seguintes informações: (a) qual a Lei municipal e eventuais Decretos vigentes que regulamentam o SIM em Tocantinópolis; (b) por que motivo não é concretizada sua implantação; (c) as razões por que ainda não efetuou a nomeação da médica veterinária aprovada no último concurso público, e que conta com sentença e Acórdão concessivo da segurança, determinando a nomeação; (d) justificativa a inexistência de meios alternativos à análise e emissão de licença para funcionamento do Abatedouro municipal, notadamente diante a capacidade de interlocução da Secretaria municipal com a Secretaria Estadual de Agricultura (encaminhar preferencialmente digitalizados via e-mail institucional);

2) pelo próprio sistema "E-ext" comunique a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público informando, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial;

3) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

4) diligências que demandem contato físico devem ser realizadas somente após passado o estado de crise, em observância ao Ato Conjunto PGJ-CGMP nº 003/2021 que define as diretrizes para o funcionamento das unidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, enquanto perdurar a situação pandêmica decorrente da Covid-19;

5) encaminhe-se cópia da Recomendação anexa.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Tocantinópolis, 04 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0637/2021

Processo: 2021.0001784

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar

Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que às polícias penais (órgão integrantes da segurança pública), vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 104, de 2019);

CONSIDERANDO a atribuição conferida ao Ministério Público pelo artigo 68, parágrafo único, da Lei n. 7.210/84;

CONSIDERANDO que os membros do Ministério Público incumbidos do controle do sistema carcerário devem visitar mensalmente os estabelecimentos penais sob sua responsabilidade, registrando a sua presença em livro próprio (art. 1º da Resolução n.º 56/2007/CNMP);

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal (art. 1º da Resolução n.º 20/2007/CNMP);

CONSIDERANDO o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis; II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; III – a prevenção da criminalidade; IV – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal; VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal; VII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial. O controle externo da atividade policial será exercido: I - na forma de controle difuso, por todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal, quando do exame dos procedimentos que lhes forem atribuídos; II - em sede de controle concentrado, através de membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial, conforme disciplinado no âmbito de cada Ministério Público (arts. 2º e 3º da Resolução n.º 20/2007/CNMP);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei n.º 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85).

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar

e documentar os relatórios de inspeção elaborados a partir do controle externo e das inspeções à unidade prisional de Tocantinópolis/TO (Cadeia Pública), conforme preconiza a Resolução n.º 56/2007/CNMP, de modo a conferir organicidade aos trabalhos do órgão de execução e, se o caso, subsidiar a adoção de medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotada na sede das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) expeça-se ofício ao chefe da Cadeia Pública de Tocantinópolis/TO, na pessoa do senhor Diretor, com cópia da presente Portaria de Instauração, para que, dando conhecimento do presente, adote as seguintes providências, no prazo de 10 (dez) dias informe:

1.1) o quantitativo de presos provisórios (cumprem prisão cautelar); presos condenados (cumprem prisão em execução penal); presos que cumprem pena do regime semiaberto;

1.2) a capacidade total do sistema prisional e a ocupação atual;

1.3) o modo pelo qual são apuradas as faltas graves praticadas durante o cumprimento da pena;

1.4) a existência de trabalho interno, bem ainda de sistema de leitura ou produção de artesanato, mencionando a forma do respectivo controle, para fins de remição;

1.5) se são prestadas assistências jurídica, religiosa, farmacêutica, psicológica, mencionado outras que sejam eventualmente oferecidas aos reeducandos;

1.6) o número de servidores lotados na unidade prisional, apontado sua eventual insuficiência para atendimento da demanda e, com critérios objetivos, qual seria o quantitativo ideal;

1.6) sobre a estrutura predial e de material da Cadeia Pública, apontado sua eventual insuficiência para atendimento da demanda e, com critérios objetivos, quais seriam as condições ideais;

1.7) outros aspectos que entender relevantes e que demandem intervenção ministerial; e

1.8) se possível, disponibilize uma sala para atendimento individual e reservado dos presos, a ser realizado por este subscritor por meio do sistema audiovisual CiscoWebex, com acesso pelo "link" <https://pgjto.webex.com/meet/gustavojunior>. Importante notar que a reunião permite a privacidade, visto que não será acessada pelo público externo. O conteúdo será gravado e, havendo requerimento, disponibilizado ao interessado via e-mail institucional em arquivo .mp4. Caberá ao Diretor do Cartório Extrajudicial ajustar com o senhor Diretor da Cadeia Pública os dias e horários para os atendimentos, conferindo prioridade na agenda deste subscritor, pois se cuida de reeducandos presos;

2) faço a juntada, na presente oportunidade, da Resolução CNMP 208/2020 da Presidência e da Corregedoria Nacional do Ministério Público, suspende, de forma excepcional, a vigência dos prazos fixados para que membros do MP brasileiro apresentem relatórios de visitas, inspeções ou fiscalizações a repartições policiais, civis e militares; órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares; estabelecimentos penais; unidades destinadas à execução de medidas socioeducativas em regime aberto, de semiliberdade e de internação de adolescentes; e serviços e programas de acolhimento de menores de idade e de atendimento a idosos;

3) faço a juntada, na presente oportunidade, da Resolução CNMP 56/2010, que dispõe sobre a uniformização das inspeções em estabelecimentos penais pelos membros do Ministério Público;

4) pelo sistema "E-ext", efetuei a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo;

5) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Tocantinópolis, 05 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0000947

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2021/PJ/TOC/TO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO as informações colhidas no Inquérito Civil Público n. 2021.0000947, dando conta que o abatedouro de bovinos está instalado no município de Tocantinópolis-TO e, por falta de estruturação do Serviço Municipal de Inspeção – SIM, o empreendimento não recebe a fiscalização prévia necessária à emissão da licença de operação;

CONSIDERANDO que existe Ação Civil Pública – ACP n. 0001660-03.2018.8.27.2740 em trâmite nessa comarca, ajuizada em 25 de abril de 2018, e até a presente data não sobreveio a efetiva implantação do SIM, seja por Decisão liminar ou de mérito;

CONSIDERANDO que no evento 45, doc. 01, da ACP n. 0001660-03.2018.8.27.2740 o poder público municipal, pela sua Procuradoria Jurídica, informou que "é inviável a implantação do SIM no presente momento, eis que a nomeação do cargo de médico veterinário se encontra suspenso (acordãos em anexo).";

CONSIDERANDO que o argumento erigido como empecilho à materialização do SIM não mais subsiste, pois o efeito suspensivo atribuído ao apelo deixou de existir com o julgamento de mérito da questão, quando o e. TJTO confirmou a sentença concessiva da segurança, determinado a nomeação da médica veterinária;

CONSIDERANDO que apesar de interposto Recurso Especial este não foi admitido. E, embora requerido o efeito suspensivo ao recurso de apelação julgado pelo e. TJTO, este não foi concedido na Decisão monocrática que não admitiu o Recurso Especial;

CONSIDERANDO que foi interposto Agravo da Resp (em 03/12/2020) tão somente para que o STJ efetue a análise e decisão sobre eventual subida do recurso, que não terá efeito suspensivo;

CONSIDERANDO que os fatos estão pendentes de solução desde o ano de 2013, quando foram instaurados procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público desta comarca, no bojo dos quais foram realizadas diversas reuniões e audiências públicas com gestores, população, produtores, comerciantes e órgãos de controle e fiscalização, visando dar efetividade às normas que impõem a prévia fiscalização, sob o ponto de vista tecnológico e sanitário, de todos os produtos de origem animal que venham a ser produzidos ou comercializados no comércio de Tocantinópolis;

CONSIDERANDO a existência da Lei Municipal nº 983/2016, criando o SIM de Tocantinópolis, e do Decreto nº 62/2016, regulamentando a lei municipal;

CONSIDERANDO que numa atitude aparentemente contrária à celeridade que o caso recomenda, o senhor Prefeito municipal, em vez de materializar a implantação do SIM, optou por encaminhar novo projeto de Lei à Câmara para criar outro SIM;

CONSIDERANDO que o serviço de inspeção sanitária municipal resguarda, em última análise, a saúde pública da coletividade. A omissão do poder público em exercer a fiscalização, a contento, viola os direitos fundamentais titularizados pela coletividade. A mora em instituir políticas, notadamente desta relevância, impõe a persecução judicial como meio de substituir a inércia do administrador;

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (Art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92) e criminal (Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. art. 312, caput, do Código Penal);

CONSIDERANDO que a administração ou uso de bens ou valores públicos se sujeita ao princípio da publicidade e, por isso, devem se pautar pela transparência e prestação de contas pelos responsáveis, sob pena de incorrer em ilicitude de ordem criminal, político-administrativa e cível;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (Art. 4º da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego;

RESOLVE, com amparo nas normas vigentes, RECOMENDAR:

(1) ao senhor Prefeito do município de Tocantinópolis-TO que ajuste os atos de gestão com a necessária urgência e prioridade que o caso requer, visto que estão em xeque direitos difusos de caráter fundamental, notadamente a saúde pública municipal, e, por conseguinte, adote as seguintes providências administrativas de modo imediato:

(i) avalie se é o caso de dar imediato cumprimento à Sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0001367-33.2018.8.27.2740 (anexo I), a qual determinou à autoridade coatora (Prefeito municipal de Tocantinópolis) que, dentro do prazo de quinze dias, efetuasse a nomeação da impetrante LUANA JÉSSICA DE SÁ SOUSA para o cargo de médica veterinária. Isso porque o efeito suspensivo atribuído ao apelo voluntário deixou de existir com o julgamento de mérito da questão, quando o e. TJTO confirmou a sentença concessiva da segurança, determinado a nomeação da médica veterinária. E, apesar de interposto Recurso Especial, este não foi admitido. E mais, embora requerido o efeito suspensivo ao recurso de apelação julgado pelo e. TJTO, este não foi concedido na Decisão monocrática que não admitiu o Recurso Especial (anexo II). Finalmente, conquanto interposto Agravo no Resp (em 03/12/2020), seu objeto é tão somente para que o STJ efetue a análise e decisão sobre eventual subida do recurso, que não terá efeito suspensivo;

(ii) envide esforços para implementação do SIM, caso atendido o item anterior, pois que superado o argumento erigido como empecilho à materialização do SIM (ausência de médico veterinário), conforme mencionado no evento 45, doc. 01, da ACP n. 0001660-03.2018.8.27.2740 (anexo III);

(iii) avalie e, se o caso, adote métodos alternativos para análise do pedido de licença de operação formulado pelo representante legal do abatedouro municipal, notadamente diante a capacidade de interlocução da Secretaria municipal com a Secretaria Estadual de Agricultura.

Encaminhe, por e-mail institucional ou via celular por aplicativo de mensagens (solicitando confirmação de recebimento), cópia da presente Recomendação à Prefeitura Municipal de Tocantinópolis/TO, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual concordância no atendimento de seus termos e, em caso positivo, que apresente as providências de ordem administrativa que serão implementadas.

Encaminhe-se cópia digitalizada desta Recomendação ao e-mail re.tac.@mpto.mp.br, em cumprimento à Resolução CNMP nº 89/2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação, à Resolução CNMP nº 82/2012, que dispõe sobre as audiências públicas e à determinação do CNMP exarada no Procedimento Interno de Comissão nº 24/2016-34, conforme reforçado no Memorando Circular nº 003/PGJ/GAB, de 13 de julho de 2018.

Tocantinópolis/TO, 04 de março de 2021.

Gustavo Schult Junior
Promotor de Justiça
(em substituição automática)

Tocantinópolis, 04 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920033 - ADITAMENTO À PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Processo: 2019.0001979

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei de improbidade Administrativa, Lei nº 8.429/92, regulamentou o § 4º do art. 37 da CF/88, ao tratar dos casos considerados de malversação da coisa pública, punindo os seus infratores nas sanções lá contidas;

CONSIDERANDO que o presente Inquérito Civil Público foi instaurado, inicialmente, para apurar reclamação acerca do repasse indevido de valores do Município de Tocantinópolis ao Tocantinópolis Futebol Clube no período de 2007 a 2018, sem convênio ou outro documento que autorize os repasses;

CONSIDERANDO que durante a instrução probatória ficou demonstrado que os repasses continuam ocorrendo, de modo que se faz necessária a ampliação da investigação para abarcar os valores repassados até a atualidade;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor detalhamento acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em relação a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

ADITAR a Portaria de Instauração do ICP/0816/2019 do presente Inquérito Civil Público, ampliando seu objeto para também investigar o repasse de valores pelo Município de Tocantinópolis ao Tocantinópolis Futebol Clube no período de 2007 a 2021.

Par o regular prosseguimento do feito, solicito sejam adotadas as seguintes providências:

- 1) comunicação da Portaria de aditamento ao Conselho Superior do MP/TO;
- 2) A afixação de cópia desta Portaria no átrio desta Promotoria de Justiça, para publicidade e conhecimento dos interessados, bem como o encaminhamento para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 3) mantem-se a conclusão para ulteriores deliberações.

Tocantinópolis, 08 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

UILTON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>